



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PL 1.594/2017

PARECER N° 2 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI n° 1.594, de 2017, que *dispõe sobre os direitos e deveres dos estudantes e das entidades estudantis.*

Autor: DEPUTADO DELMASSO

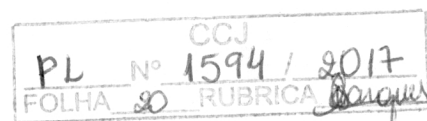
Relator: DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 1.594/2017, de autoria do Deputado Delmasso, pretende disciplinar os direitos e deveres dos estudantes e das entidades estudantis em todas as instituições educacionais integrantes do Sistema de Ensino do Distrito Federal, nos termos de seu art. 1º.

Segundo os artigos 2º e 3º da Proposição, são direitos dos estudantes:

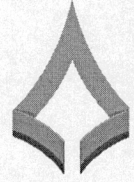
- usufruir de uma educação de qualidade, com igualdade de oportunidades no acesso e permanência;
- usufruir de um ambiente escolar e de um projeto educativo que proporcionem seu pleno desenvolvimento físico, intelectual, moral, cultural e cívico, para formação de sua personalidade e de sua capacidade de autoaprendizagem e de crítica consciente;
- ver reconhecidos e valorizados o mérito, a dedicação e o esforço no trabalho e no desempenho escolar;
- usufruir de horário escolar adequado à série que frequentam, bem como de um planejamento equilibrado das atividades curriculares e extracurriculares;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



- ser tratados com respeito e correção pelos membros da comunidade escolar;
- ter salvaguardada a sua segurança na escola e respeitada a sua integridade física e moral;
- ter assistência, de forma pronta e adequada, em caso de acidente ou doença súbita no decorrer das atividades escolares;
- beneficiar-se de serviços de ação social escolar que lhes permitam superar ou compensar carências sócio-familiares, econômicas ou culturais que dificultem o acesso e a permanência na escola ou o processo de aprendizagem;
- beneficiar-se de outros apoios específicos em suas necessidades escolares ou em sua aprendizagem, por meio de serviços de psicologia, de orientação e de outros serviços especializados de apoio educativo;
- assistir às aulas, mesmo que cheguem atrasados e tenham falta;
- optar livremente por atividades de complemento curricular ou por disciplinas optativas;
- ser informados sobre seus planos de estudos, os objetivos essenciais de cada disciplina e os critérios de avaliação, em linguagem adequada à sua idade e ao nível de ensino frequentado;
- ser informados sobre matrículas, disciplinas optativas e apoios socioeducativos;
- ver garantida a veracidade das informações constantes de seus registros ou históricos escolares;
- eleger seus representantes para as atividades estudantis, colegiados, conselhos, bem como candidatarem-se e serem eleitos a qualquer um desses cargos;
- participar, por meio de seus representantes, nos órgãos de administração e gestão da instituição educacional, na criação e execução do respectivo projeto político-pedagógico, bem como na elaboração do regimento interno;
- ser ouvidos, por meio de seus representantes, em assuntos que lhes digam respeito e apresentarem sugestões de atividades ou críticas sobre o funcionamento da instituição;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

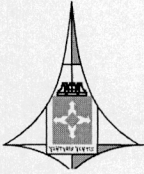
Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



- recorrer à direção do estabelecimento educacional para resolver quaisquer problemas no âmbito da instituição;
- receber os instrumentos e resultados avaliadores, podendo deles recorrerem;
- organizar e participarem em iniciativas de formação e de ocupação do tempo livre;
- frequentar a biblioteca e as instalações sóciodesportivas nos dias e horários permitidos, inclusive nos finais de semana, conforme o regimento do estabelecimento de ensino;
- realizar avaliação escolar anual do corpo docente, da infraestrutura escolar e dos conteúdos curriculares;
- receber atendimento especializado, no caso daqueles com necessidades educacionais especiais;
- ter as faltas à escola abonadas nos casos, devidamente comprovados, de doença, falecimento de familiar, nascimento de irmão, ato decorrente de religião professada, participação em provas desportivas e cumprimento de obrigações legais.

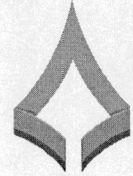
Nos termos do art. 4º, são deveres dos estudantes:

- estudar e se empenharem em sua educação e formação;
- ser assíduos e pontuais;
- seguir as orientações dos professores relativas a seu processo de ensino e aprendizagem;
- participar das atividades educativas ou formativas desenvolvidas na escola;
- lutar pela qualidade da educação, defendendo melhorias nas condições de trabalho e de salário de proffessores e demais servidores;
- tratar com respeito e correção qualquer membro da comunidade escolar;
- respeitar a integridade física e moral de todos os membros da comunidade escolar;
- respeitar a propriedade dos bens de todos os membros da comunidade escolar;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



- zelar pela preservação e conservação das instalações físicas, material didático, mobiliário e espaços verdes da instituição educacional;
- conhecer e cumprirem as normas de funcionamento do estabelecimento de ensino e seu regimento interno;
- não transportar quaisquer materiais, instrumentos ou engenhos que possam causar danos físicos a si ou a terceiros;
- não provocar situações de risco à própria integridade física ou à de terceiros;
- não praticar qualquer ato ilícito;
- evitar usar o nome da escola sem prévia autorização.

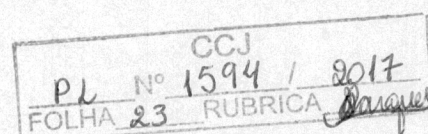
Nos termos do art. 5º, os estudantes estão submetidos a regime disciplinar que visa a assegurar, manter e preservar a boa ordem, o respeito, os bons costumes e os princípios éticos, de forma a garantir harmônica convivência na comunidade escolar.

Conforme os parágrafos desse artigo, são penalidades disciplinares aplicáveis aos estudantes: advertência, repreensão, suspensão e expulsão; cujos casos de aplicação serão definidos no regimento interno da instituição, considerando a natureza, a gravidade, os danos causados e as circunstâncias atenuantes e agravantes da infração cometida. A apuração das infrações disciplinares far-se-á mediante processo administrativo disciplinar que assegure ampla defesa ao estudante e direito ao contraditório.

O capítulo III, que engloba os artigos 6º a 11 da Proposição, trata das entidades estudantis, definidas como de livre organização e funcionamento, para representar os interesses e reivindicações do corpo discente, podendo se constituir como associações civis, na forma da lei (art. 6º).

São elas ainda definidas como autônomas, vedada qualquer interferência externa em suas atividades, além de garantido seu acesso, sem qualquer restrição, a todos os estabelecimentos de ensino, competindo exclusivamente aos estudantes disporem, em seus estatutos, sobre a criação, organização, estrutura e funcionamento (artº 7º).

Essas entidades poderão ainda requerer, sempre na forma da lei, a declaração de sua utilidade pública (art. 8º), além de emitir carteiras de identificação de seus associados, de modo a assegurar o direito à meia-entrada na forma da legislação (art. 9º).





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Pelo art. 10, os estabelecimentos de ensino em que houver entidades estudantis ficam obrigados a lhes cederem espaços para realização de reuniões, eventos culturais, esportivos, recreativos, educativos, informativos e de formação política, mediante prévia solicitação, além de garantir livre divulgação dessas atividades, acesso dos representantes das entidades às salas de aula e demais espaços de circulação dos alunos, fornecimento, no início do semestre letivo, da relação dos estudantes matriculados na instituição, e acesso das entidades à metodologia de elaboração e aos cálculos das planilhas de custos das instituições particulares de ensino.

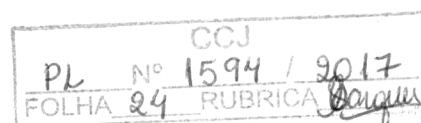
O art. 11 autoriza as instituições de ensino do DF a cederem, em regime de comodato, espaço físico, mobiliário e equipamentos às entidades estudantis, além de permitirem a exploração de atividades-meio, como copiadoras, cantinas e rádio. O parágrafo único prevê que os projetos de construção de novas instituições do Sistema de Ensino do Distrito Federal deverão conter, obrigatoriamente, espaço físico destinado à entidade estudantil.

O capítulo IV da Proposição compreende os artigos 12 a 15 e cuida da representação estudantil. Visa a assegurar a representação dos estudantes nos órgãos colegiados das instituições educacionais (art. 12), o direito de os representantes dos estudantes solicitarem reuniões com a direção da instituição de ensino ou com professores e servidores, para tratarem de assunto relacionados ao corpo discente ou à gestão escolar (art. 13, parágrafo único) e a rematrícula dos dirigentes estudantis nas instituições educacionais durante o mandato e no ano subsequente, salvo ocorrência de infração disciplinar (art. 14). O art. 15 assegura, ainda, o direito a paralisação das aulas pelos estudantes, decidido em assembleia geral, por maioria absoluta de votos.

Os artigos 16 e 17 tratam, respectivamente, da entrada em vigor, na data da publicação, e da revogação genérica das disposições contrárias.

Na justificção, o autor afirma que "a proposta tem como objetivo regulamentar direitos e deveres de estudantes e entidades estudantis, partindo-se do princípio de que essas associações constituem importante núcleo de formação da cidadania". Afirma-se, também, que "o projeto estabelece direitos e garantias para os estudantes, com relação à participação do segmento em conselhos, colegiados e comissões e no tange à rematrícula dos dirigentes estudantis. Pretende-se, também, garantir aos estudantes o direito de paralisação das aulas como instrumento e auxiliá-los na luta por seus direitos".

Na Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o Projeto de Lei nº 1.594/2017 foi rejeitado na 2ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de março de 2018.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Nesta Comissão de Constituição e Justiça, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Preliminarmente, cumpre-nos sublinhar que o objeto da matéria em exame trata de gestão e de recursos pedagógicos do sistema de ensino do Distrito Federal.

Nesse contexto, deve-se destacar, *ab initio*, a cuidadosa e competente análise do Projeto de Lei nº 1.594/2017 realizada pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura. Essa análise antecipa e fundamenta o presente parecer.

Com relação à juridicidade e à regimentalidade da proposição em estudo, importa saber se já existe instrumento legal, distrital ou nacional, que disponha sobre a matéria objeto do PL nº 1.594/2017. No que concerne aos direitos e deveres dos estudantes, a Constituição Federal estabelece:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

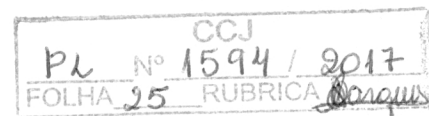
V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

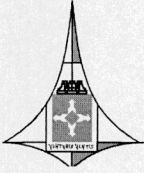
VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

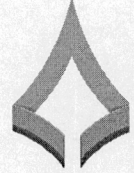
.....





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Por sua vez, a Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB, determina:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

XII - consideração com a diversidade étnico-racial.

TÍTULO III

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma;

a) pré-escola;

b) ensino fundamental;

c) ensino médio;

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade.

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá:

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

Já a Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, dispõe no seu Título II (Dos Direitos Fundamentais), Capítulo IV (Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer):

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

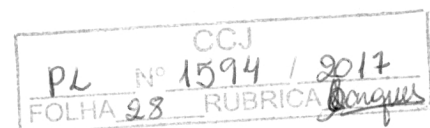
II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Art. 57. O poder público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

Art. 59. Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Mais recentemente, a Lei nº 12.852/2013 (o Estatuto da Juventude-EJuv) estabeleceu o seguinte:

Art. 2º O disposto nesta Lei e as políticas públicas de juventude são regidos pelos seguintes princípios:

I - promoção da autonomia e emancipação dos jovens;

II - valorização e promoção da participação social e política, de forma direta e por meio de suas representações;

III - promoção da criatividade e da participação no desenvolvimento do País;

IV - reconhecimento do jovem como sujeito de direitos universais, geracionais e singulares;

V - promoção do bem-estar, da experimentação e do desenvolvimento integral do jovem;

VI - respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva da juventude;

VII - promoção da vida segura, da cultura da paz, da solidariedade e da não discriminação; e

VIII - valorização do diálogo e convívio do jovem com as demais gerações.

Parágrafo único. A emancipação dos jovens a que se refere o inciso I do caput refere-se à trajetória de inclusão, liberdade e participação do jovem na vida em sociedade, e não ao instituto da emancipação disciplinado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

No Distrito Federal, a Lei Orgânica assim estabelece:

Art. 221. *A educação, direito de todos, dever do Estado e da família, nos termos da Constituição Federal, fundada nos ideais democráticos de liberdade, igualdade, respeito aos direitos humanos e valorização da vida, deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, tem por fim a formação integral da pessoa humana, a sua preparação para o exercício consciente da cidadania e a sua qualificação para o trabalho e é ministrada com base nos seguintes princípios:*

I – erradicação do analfabetismo;

II – pluralismo de ideias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias;

III – valorização dos profissionais da educação, com garantia, na forma da lei, de plano de carreira e com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e provas e títulos, realizado periodicamente;

IV – universalização do atendimento escolar;

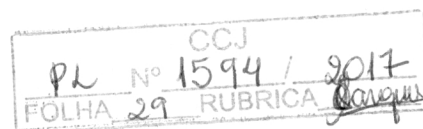
V – garantia do padrão de qualidade;

VI – garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado;

VII – avaliação por órgão próprio do sistema educacional;

VIII – coexistência de instituições públicas e privadas;

IX – incentivo à participação da comunidade no processo educacional, na forma da lei;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



X – amparo aos adolescentes em conflito com a lei, inclusive com sua formação em curso profissionalizante;

XI – promoção humanística, artística e científica;

XII – igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

XIII – gratuidade do ensino em instituições da rede pública.

Com respeito às prerrogativas e competências das entidades estudantis, a Constituição Federal determina:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

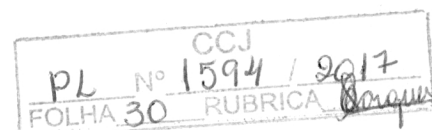
.....

Ao aplicar esses princípios constitucionais à auto-organização dos estudantes da educação básica a Lei federal nº 7.398, de 4 de novembro de 1985, assegura a livre organização dos Estudantes em entidades autônomas, representativas dos seus interesses, com finalidades educacionais, culturais, cívicas esportivas e sociais.

No Distrito Federal, a Lei nº 4.751, de 7 de fevereiro de 2012, que “dispõe sobre o Sistema de Ensino e a Gestão Democrática do Sistema de Ensino Público do Distrito Federal”, assim disciplina a questão das entidades estudantis no DF:

Subseção VII Dos Grêmios Estudantis

Art. 36. *As instituições educacionais devem estimular e favorecer a implementação e o fortalecimento de grêmios estudantis, como forma de desenvolvimento da cidadania e da autonomia dos estudantes e como espaço de participação estudantil na gestão escolar.*





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Parágrafo único. A organização e o funcionamento do grêmio escolar serão estabelecidos em estatuto, a ser aprovado pelo segmento dos estudantes da respectiva unidade escolar.

A prerrogativa das entidades estudantis de emitirem carteiras de identificação de seus associados, de modo a assegurar o direito à meia-entrada em eventos culturais, esportivos e de entretenimento (art. 9º da Proposição) já está assegurado em todo o território nacional pelas Leis nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (o Estatuto da Juventude), e nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

Em confronto com todas essas disposições constitucionais e legais, o proposto pelo PL nº 1.594/2017 afigura-se como legislação iterativa, meramente repetidora do ordenamento jurídico vigente.

Em apoio a essa constatação, apresenta-se o quadro a seguir, com os propósitos do PL nº 1.594/2017, em termos de direitos, nas duas primeiras colunas e os dispositivos constitucionais e legais correspondentes, em que tais propósitos já estão contemplados, na terceira.

<i>Direitos dos estudantes</i>	<i>Dispositivo no PL nº 1.594/2017</i>	<i>Dispositivos constitucionais e legais correspondentes</i>
<i>Usufruiem de uma educação de qualidade, com igualdade de oportunidades no acesso e permanência;</i>	<i>Art. 2º, I</i>	<i>CF, arts. 205 e 206, I e VII LDB, art. 3º, I e IX LODF, art. 221, V e XII</i>
<i>Usufruiem de um ambiente escolar e de um projeto educativo que proporcionem seu pleno desenvolvimento físico, intelectual, moral, cultural e cívico, para formação de sua personalidade e de sua capacidade de autoaprendizagem e de crítica consciente;</i>	<i>Art. 2º, II</i>	<i>CF, art. 205 LDB, art. 2º LODF, art. 221, XI</i>
<i>Verem reconhecidos e valorizados o mérito, a dedicação e o esforço no trabalho e no desempenho escolar;</i>	<i>Art. 2º, III</i>	<i>LODF, art. 221, VI</i>
<i>Usufruiem de horário escolar adequado à série que frequentam, bem como de um planejamento equilibrado das atividades curriculares e extracurriculares;</i>	<i>Art. 2º, IV</i>	<i>Esse objetivo relaciona-se à Meta nº 6 do PNE (educação em tempo integral) e à labuta especializada diária dos educadores</i>
<i>Serem tratados com respeito e correção pelos membros da comunidade escolar;</i>	<i>Art. 2º, V</i>	<i>CF, art. 1º, III ECA, arts. 3º, 4º, 5º e 53, II EJuv, art. 2º</i>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



<i>Terem salvaguardada a sua segurança na escola e respeitada a sua integridade física e moral;</i>	<i>Art. 2º, VI</i>	<i>ECA, arts. 4º, 5º, 17, 18 e 18-A</i>
<i>Terem assistência, de forma pronta e adequada, em caso de acidente ou doença súbita no decorrer das atividades escolares;</i>	<i>Art. 2º, VII</i>	<i>ECA, arts. 4º e 5º</i>
<i>Beneficiarem-se de serviços de ação social escolar que lhes permitam superar ou compensar carências sócio-familiares, econômicas ou culturais que dificultem o acesso e a permanência na escola ou o processo de aprendizagem;</i>	<i>Art. 2º, VIII</i>	<i>CF, arts. 205, 206, I e VII, e 208, VII LDB, art. 3º, I e IX LODF, art. 221, V e XII</i>
<i>Beneficiarem-se de outros apoios específicos em suas necessidades escolares ou em sua aprendizagem, por meio de serviços de psicologia, de orientação e de outros serviços especializados de apoio educativo;</i>	<i>Art. 2º, IX</i>	<i>LODF, arts. 224, 227 e 228</i>
<i>Assistirem às aulas, mesmo que cheguem atrasados e tenham falta;</i>	<i>Art. 2º, X</i>	<i>CF, arts. 205 e 206 LDB, arts. 3º, 4º, 5º, §1º, III e 24, VI</i>
<i>Optarem livremente por atividades de complemento curricular ou por disciplinas optativas;</i>	<i>Art. 2º, XI</i>	<i>CF, art. 206, II</i>
<i>Serem informados sobre seus planos de estudos, os objetivos essenciais de cada disciplina e os critérios de avaliação, em linguagem adequada à sua idade e ao nível de ensino frequentado;</i>	<i>Art. 2º, XII</i>	<i>ECA, art. 53, III Lei nº 4.751/2012, art. 2º, I e VI</i>
<i>Serem informados sobre matrículas, disciplinas optativas e apoios socioeducativos;</i>	<i>Art. 2º, XIII</i>	<i>ECA, art. 53, II Lei nº 4.751/2012, art. 2º, I e VI</i>
<i>Verem grantida a veracidade das informações constantes de seus registros ou históricos escolares;</i>	<i>Art. 2º, XIV</i>	<i>LDB, art. 24, VII ECA, art. 53, II Lei nº 4.751/2012, art. 2º, I e VI</i>
<i>Elegerem seus representantes para as atividades estudantis, colegiados, conselhos, bem como candidatarem-se e serem eleitos a qualquer um desses cargos;</i>	<i>Art. 2º, XV</i>	<i>ECA, art. 53, IV EJuv, art. 2º, II</i>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



<i>Participarem, por meio de seus representantes, nos órgãos de administração e gestão da instituição educacional, na criação e execução do respectivo projeto político-pedagógico, bem como na elaboração do regimento interno;</i>	<i>Art. 2º, XVI</i>	<i>LDB, arts. 14, II EJuv, art. 12</i>
<i>Serem ouvidos, por meio de seus representantes, em assuntos que lhes digam respeito e apresentarem sugestões de atividades ou críticas sobre o funcionamento da instituição;</i>	<i>Art. 2º, XVII</i>	<i>LDB, arts. 14, II EJuv, art. 12</i>
<i>Recorrerem à direção do estabelecimento educacional para resolver quaisquer problemas no âmbito da instituição;</i>	<i>Art. 2º, XVIII</i>	<i>Lei nº 4.751/2012, art. 2º, I e VI</i>
<i>Receberem os instrumentos e resultados avaliadores, podendo deles recorrerem;</i>	<i>Art. 2º, XIX</i>	<i>ECA, art. 53, III</i>
<i>Organizarem e participarem em iniciativas de formação e de ocupação do tempo livre;</i>	<i>Art. 2º, XX</i>	<i>LDB, art. 3º, II e IV</i>
<i>Frequentarem a biblioteca e as instalações sociodesportivas nos dias e horários permitidos, inclusive nos finais de semana, conforme o regimento do estabelecimento de ensino;</i>	<i>Art. 2º, XXI</i>	<i>CF, art. 208, II LDB, art. 4º, II</i>
<i>Realizarem avaliação escolar anual do corpo docente, da infraestrutura escolar e dos conteúdos curriculares;</i>	<i>Art. 2º, § 1º</i>	<i>Lei nº 4.751/2012, arts. 25, IX e 39</i>
<i>Receberem atendimento especializado, no caso daqueles com necessidades educacionais especiais;</i>	<i>Art. 2º, § 2º</i>	<i>CF, art. 208, III LDB, art. 4º, III</i>
<i>Terem as faltas à escola abonadas nos casos, devidamente comprovados, de doença, falecimento de familiar, nascimento de irmão, ato decorrente de religião professada, participação em provas desportivas e cumprimento de obrigações legais.</i>	<i>Art. 3º</i>	<i>Ver observações abaixo</i>
<i>Regime especial de aulas e provas, se mãe estudante, e afastamento das atividades presenciais equivalente ao da licença-maternidade.</i>	<i>Art. 3º, § 2º</i>	<i>Ver observações abaixo</i>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Com relação aos direitos propostos de os estudantes terem as faltas à escola abonadas nos casos de doença (art. 3º) e regime especial de estudo nos casos de mãe estudante (art. 3º, § 2º, da Proposição), observe-se que já há amparo legal para o abono de faltas: tratam-se do Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, que "dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica", e da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, que "atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº 1.044, de 1969, e dá outras providências".

Restaria avaliar os casos de falecimento de familiar, nascimento de irmão, ato decorrente de religião professada, participação em provas desportivas e cumprimento de obrigações legais.

Com respeito a isso, o Regimento Escolar da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal já reconhece como faltas justificáveis aquelas decorrentes de convocação oficial do Poder Público (art. 282, § 1º, I) falecimento de familiar (art. 282, § 1º, VII) e participação em provas desportivas (arts. 288 e 289).

Contudo, sobre esse ponto, é indispensável ter em conta a imperiosa primazia da regra geral da assiduidade no processo educacional (a educação básica obrigatória do art. 208, I, da Constituição Federal), a ponto de o art. 246 do Código Penal tipificar como crime de abandono intelectual deixar, sem justa causa, de prover a instrução primária de filho em idade escolar, além de importar crime de responsabilidade seu não oferecimento pelo Poder Público (CF, art. 208, § 2º). Por conseguinte, os casos de ausência justificada, com falta abonada, dos estudantes devem se restringir, parcimoniosamente, àqueles insuperáveis.

Com relação a faltas por motivo de crença religiosa, há entendimento consolidado no Conselho Nacional de Educação-CNE no sentido de não haver amparo legal nem justificativa para abonar tais faltas. A esse respeito, o Parecer CNE/CEB nº 15, de 04/10/1999 lembra que

o art. 5º, VIII da Constituição Federal, após invocar a igualdade de todos perante a lei e a recusa a toda e qualquer discriminação, diz: Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei. Trata-se, neste inciso, da denominada escusa de consciência pela qual se permite o estabelecimento de prestação alternativa para as situações de não cumprimento de obrigação legal que a todos é imposta. Trata-se, pois, de uma regra que admite exceções, mas que não pode significar a evasão de todos face a uma imposição legal.

Nunca é demais lembrar, nesse passo, que o caráter laico do Estado brasileiro, se assenta na confluência harmoniosa entre duas diretrizes fundamentais:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



a da mais ampla liberdade religiosa (CF, art. 5º, VI) e a da proibição ao Estado de subvencionar essas mesmas atividades religiosas (CF, art. 19, I).

No que respeita aos deveres dos estudantes, matéria dos artigos 4º e 5º da Proposição, configuram-se como tema mais apropriado às diretrizes curriculares e aos regimentos escolares. É o que prevê a LDB em seu art. 27, I, ao preconizar que os conteúdos curriculares da educação básica tenham como uma de suas diretrizes a “difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática”.

A propósito, a Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010, que define “Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica”, estabelece:

Art. 13. O currículo, assumindo como referência os princípios educacionais garantidos à educação, assegurados no artigo 4º desta Resolução, configura-se como o conjunto de valores e práticas que proporcionam a produção, a socialização de significados no espaço social e contribuem intensamente para a construção de identidades socioculturais dos educandos.

§ 1º O currículo deve difundir os valores fundamentais do interesse social, dos direitos e deveres dos cidadãos, do respeito ao bem comum e à ordem democrática, considerando as condições de escolaridade dos estudantes em cada estabelecimento, a orientação para o trabalho, a promoção de práticas educativas formais e não-formais. (Grifos nossos).

Finalmente, com relação às penalidades disciplinares aplicáveis aos estudantes de suspensão e expulsão, previstas no parágrafo 1º do artigo 5º da Proposição, não se afiguram albergadas no ordenamento jurídico educacional brasileiro, que preza, em primeiríssimo plano, pelo princípio da inclusão educacional, traduzido pelas medidas voltadas ao acesso e à permanência na escola.¹

Com respeito a isso, é curioso que a Proposição, ao mesmo tempo em que prevê penalidades de suspensão e expulsão, em franca oposição ao princípio da inclusão educacional, pretenda assegurar aos alunos o direito de assistirem às aulas, mesmo que cheguem atrasados e tenham falta (art. 2º, X). Ora, esse direito já está assegurado pelo mesmo princípio². O que não é recomendável, neste último caso, é impedir que as escolas sigam normas regulamentares, quer próprias, quer emanadas

¹ Sobre esse ponto, se não bastassem os princípios radicalmente inclusivos da Educação brasileira, poder-se-ia contestar tais medidas punitivas pela sua repercussão social e econômica, como aponta recente estudo sobre abandono e evasão escolar no Brasil: <http://www1.folha.uol.com.br/educacao/2017/10/1927604-com-evasao-escolar-empacada-pais-levaria-200-anos-para-incluir-jovens.shtml>. [Acesso em 25/10/2017].

² Aliás, o Regimento Escolar da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal estabelece, em seu at. 307, §3º, que “o estudante que chegar atrasado à unidade escolar após o início das aulas não poderá ser impedido de entrar, devendo-lhe ser assegurado o acesso às atividades escolares, e o fato ser comunicado a sua família e/ou responsável legal”.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



de seu respectivo sistema de ensino, com relação à assiduidade e à pontualidade no cumprimento de horários.

Aqui não se deve perder de vista também dois outros princípios basilares da educação brasileira: o da gestão democrática e o da autonomia pedagógica das escolas. A respeito disso, assim se manifestou o Conselho Nacional de Educação-CNE, no Parecer CNE/CEB nº 14, de 3 de julho de 2000:

A Lei 9394/96 - LDBEN instituiu um panorama de mudanças que flexibiliza, no âmbito dos sistemas de ensino, o acesso e a trajetória escolar dos estudantes. Ao fazê-lo, seus dispositivos estabeleceram um padrão de gestão educacional que reafirma a autonomia dos órgãos estaduais e municipais e em especial reconhecem a importância do poder de decisão das unidades escolares no processo de elaboração, desenvolvimento e avaliação do seu projeto pedagógico.

Portanto, há que se ter muito cuidado com a imposição, por via de lei, de "direitos" que se sobreponham à livre e democrática organização das comunidades escolares na definição de seus códigos de procedimentos e condutas.

Também a apuração de infrações disciplinares por meio de processo administrativo disciplinar traz confusão inaceitável entre indisciplina escolar e infração administrativa, característica da administração pública. Mistura-se aqui um código de conduta e de penalidades aplicável a adultos civil e penalmente responsáveis (e imputáveis) em relação de trabalho profissional, com infrações disciplinares cometidas por crianças e adolescentes em processo formativo no ambiente escolar.

A propósito, é importante frisar que o enfrentamento de questões disciplinares no âmbito educativo é parte inseparável do processo pedagógico, devendo, portanto, ser tratado integralmente sob essa perspectiva.

Portanto, o que o PL nº 1.594/2017 pretende transformar em direito novo corresponde, em realidade, a direitos já assegurados na legislação, quer federal, quer, distrital. Isso aconselha parcimônia na introdução de novas regras ao ordenamento jurídico. Do contrário, corre-se o risco de incidir-se nas perniciosas práticas de legislação iterativa e de inflação legislativa, em franca oposição ao princípio da necessidade da lei, sintetizado no art. 84, III, da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996, que regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal: o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei, salvo nos casos de alteração e de lei geral e lei especial.

No que se refere à constitucionalidade formal, a Constituição Federal fixa competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para *proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência* (art. 23, V - CF), e



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislarem sobre *educação, cultura, ensino e desporto* (art. 24, IX - CF). Em seu art. 211, a CF insculpe o caráter republicano da educação brasileira, *verbis*:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

Ressalta-se, também, que a Constituição Federal estabelece a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

(...)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.537/AL, define a natureza das diretrizes e bases da educação nacional:

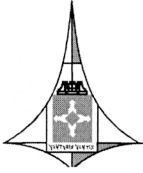
"17. A competência privativa da União para dispor sobre as 'diretrizes' da educação implica o poder de legislar, com exclusividade, sobre a 'orientação' e o 'direcionamento' que devem conduzir as ações em matéria de educação. Já o poder de tratar das 'bases' da educação refere-se à regulação, em caráter privativo, sobre os 'alicerces que [lhe] servem de apoio', sobre os elementos que lhe dão sustentação e que conferem 'coesão' à sua organização[2]. 18. Portanto, legislar sobre diretrizes e bases significa dispor sobre a orientação, sobre as finalidades e sobre os alicerces da educação. Ocorre justamente que a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias constituem diretrizes para a organização da educação impostas pela própria Constituição. Assim, compete exclusivamente à União dispor a seu respeito. O Estado não pode sequer pretender complementar tal norma. Deve se abster de legislar sobre o assunto. Confira-se:

*Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
[...].*

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; [...].

19. Do mesmo modo, não há dúvida de que a regulamentação do tipo de educação apto a gerar 'o pleno desenvolvimento da pessoa' e a 'promoção humanística do país' integra o conteúdo de 'diretriz da educação nacional' e, portanto, constitui competência normativa privativa da União. É intuitivo, ainda, que



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



a supressão de campos inteiros do saber da sala de aula desfavorece o pleno desenvolvimento da pessoa. 20. Há, portanto, plausibilidade na alegação de violação da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação, uma vez que os Estados não detêm competência legislativa – nem mesmo concorrente – para dispor sobre princípios que integram as diretrizes do sistema educacional, como se infere do teor expresso do art. 22, XXIV, CF/1988”. (...) ADI 5.537 MC/AL, julgada em 21 de março de 2017.

Regulamentando, portanto, o inciso XXIV do art. 22 da Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Lei federal nº 9.394/1996 com suas atualizações, dispõe sobre currículo, fiel ao espírito descentralizador do mandamento constitucional. Assim dispõe:

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

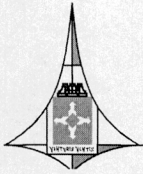
§ 1º Os currículos a que se refere o "caput" devem abranger, obrigatoriamente, o ensino da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

O art. 9º da LDB determina que a União, em colaboração com Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerá competências e diretrizes norteadoras dos currículos e seus conteúdos mínimos (inciso IV). Institui o Conselho Nacional de Educação - CNE, com função normativa e de supervisão (§ 1º), com os desdobramentos nos Estados, DF e municípios.

Esse Conselho, por meio da Câmara de Educação Básica - CEB, tem como incumbência deliberar sobre diretrizes programáticas curriculares propostas pelo Ministério da Educação. Referidas diretrizes, editadas mediante pareceres e resoluções, são normas vinculantes seguidas em todos os segmentos do sistema de ensino.

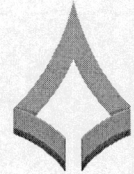
No Distrito Federal, as competências normativas são exercidas pelo Conselho de Educação do Distrito Federal – CE/DF, instituído pela Lei nº 2.383/1999, com a responsabilidade de definir normas e diretrizes para o Sistema de Ensino local.

Fiel ao espírito democrático e de autonomia das unidades federadas, a LDB outorgou competência aos Conselhos de Educação, estendendo às escolas autonomia para definirem conteúdos diversificados do currículo escolar, em suas *propostas pedagógicas*, conforme estabelece o art. 12 da LDB:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica.

A respeito de diretrizes sobre programação curricular, o CNE assim se pronunciou, em parecer específico, destacando os agentes legitimados para definição das especificidades:

A LDB trata de uma base comum nacional na composição dos currículos do ensino fundamental e do ensino médio. Caberá à Câmara de Educação Básica – CEB, do Conselho Nacional de Educação deliberar sobre diretrizes curriculares a partir de propostas oferecidas pelo Ministério da Educação, nelas definidas, é claro, essa base comum nacional, a ser complementada com uma parte diversificada, capaz de atender às condições culturais, sociais e econômicas de natureza regional. Essa diversificação haverá de ser feita pelos órgãos normativos dos sistemas e, principalmente, pelas próprias instituições de ensino, à luz das características, do interesse e da demanda em cada uma.

Quanto à atuação do Poder Legislativo nesse campo, o Parecer CNE/CEB nº 22/2003 enuncia, textualmente:

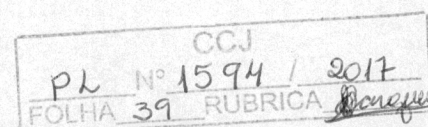
Conforme foi tratado nos Pareceres CNE/CEB 30/2000, 06/2000 e 24/2002, o Poder Legislativo não integra o Sistema de Ensino brasileiro, cabendo unicamente a este último, seja Federal, Estadual ou Municipal, competência para legislar sobre currículo, com iniciativa do Poder competente.

Em face de determinação constitucional, deve-se, portanto, observar esse entendimento no Distrito Federal. Trata-se de tarefa a ser equacionada pelos sujeitos investidos da competência constitucional, autoridade e capacitação técnica para o mister: os integrantes do Sistema de Ensino Distrital.

Em vista desses motivos, observa-se que o conteúdo do Projeto de Lei nº 1.594/2017 opõe-se ao ordenamento técnico-jurídico do Sistema de Ensino Distrital. Embora bem-intencionada, a proposição usurpa atribuições das instituições técnico-educacionais do Distrito Federal, em afronta às normas constitucionais, federais e distritais que regulam a matéria, além de representar mera repetição de conteúdos de normas distritais e federais.

É importante destacar, também, que o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes é corolário de um sistema político democrático e moderno. E a Lei Orgânica do Distrito Federal determina, em seu art. 53, o que se segue, *in verbis*:

Art. 53. São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Esse tipo de inconstitucionalidade vulnera, por consequência, o princípio constitucional da reserva de administração. O Ministro Celso de Mello, no julgamento da ADI 776 MC, expõe, com relação ao tema, o posicionamento doutrinário e jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, ao Poder Legislativo, sob pena de desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

Por esses motivos, com fundamento no inciso XXIV do art. 22 da Constituição Federal, no art. 53 da Lei Orgânica do Distrito Federal, no inciso III do art. 84 da Lei Complementar nº 13/1996 e no inciso IV do art. 130 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nosso voto é pela INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1.594/2017.

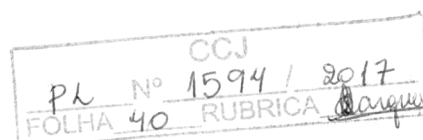
Sala das Comissões, em

Deputado

Presidente

Deputado PROF. REGINALDO VERAS

Relator





FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 1594-2017

Dispõe sobre os direitos e deveres dos estudantes e das entidades estudantis.

Autoria: Deputado(a) Delmasso
Relatoria: Deputado(a) Prof. Reginaldo Veras
Parecer: Inadmissibilidade
Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	+				
Martins Machado		+				
Fiel Donizet		+				
Roosevelt Vilela		+				
Prof. Reginaldo Veras	R	+				
SUPLENTES		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
	TOTAIS	5				

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

- (X) APROVADO **Parecer do Relator nº 02 - CCJ**
- Voto em separado – Deputado _____
- () REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

11ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 21.05.2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes
 Secretária da CCJ
 Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça

PL 1594-2017

FL nº 45 Rubrica